

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

^{2ª} VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: **0000052-87.2017.8.26.0555 - 2017/000673**Classe - Assunto **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto**

Documento de BO, OF - 771/2017 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO,

Origem: 391/2017 - 4º Distrito Policial de São Carlos

Réu: **GEBERSON BAGIO**

Data da Audiência 19/04/2018

Justiça Gratuita

FLS.

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de GEBERSON BAGIO, realizada no dia 19 de abril de 2018, sob a presidência do DR. EDUARDO CEBRIAN ARAÚJO REIS, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. MARCELO BUFFULIN MIZUNO, DD. Promotor de Justica: a presenca do acusado, devidamente escoltado, acompanhado do Defensor Público DR. JOEMAR RODRIGO FREITAS. Iniciados os trabalhos, questionada a escolta acerca da necessidade da manutenção da algema, esta afirmou que não poderia garantir a segurança do ato processual, do próprio imputado e de todos os presentes, por sua insuficiência numérica. Diante disso, e cabendo ao Juiz Presidente regular os trabalhos em audiência, foi determinada a manutenção das algemas como a única forma de se resguardar a integridade dos presentes e, principalmente, do próprio imputado, nos termos da Súmula Vinculante nº 11, do STF. Em seguida, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passando-se a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foram inquiridas a vítima VALDIR MACEDO SILVA e a testemunha VAGNER RODRIGUES DE MORAES, sendo realizado o interrogatório do acusado (Nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419, o(s) depoente(s) foi (ram) ouvido(s) sendo gravado em mídia digital o(s) seu(s) depoimento(s) tendo sido anexado(s) na sequência). Após, não havendo outras provas a serem produzidas determinou que se passasse aos debates. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: MM. Juiz: Trata-se de ação penal proposta contra GEBERSON BAGIO pela prática de crime de tentativa de furto qualificado. Instruído o feito, requeiro a procedência. A materialidade delitiva está devidamente comprovada pelo auto de exibição e apreensão. Apesar do acusado negar a prática do furto, a vítima confirmou que o surpreendeu tentando subtrair o botijão de gás de sua casa. Apesar da ausência do laudo de escalada, a própria vítima confirmou que sua casa é cercada e que o acesso se deu através da grade do portão. Assim, requeiro a condenação do agente nos termos da denúncia. Na fixação da pena, observo que o réu é reincidente específico, merecendo pena exasperada e regime fechado. DADA A PALAVRA À DEFESA: MM. Juiz: Após conversa reservada com este Defensor Público e devida orientação, o acusado, no exercício de sua autonomia, optou por confessar os fatos narrados na denúncia. Assim, a pena base deve ser fixada no mínimo legal, destacando que o acusado é confesso, uma vez que admitiu ter pulado a cerca e o animus furandi. Requer a diminuição em razão da tentativa. A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: GEBERSON BAGIO está sendo

FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

processado por suposta infração ao artigo 155, §4º, II, c.c. artigo 14, II, ambos do Código Penal porque de acordo com a denúncia no dia 11 de março de 2017, por volta de 13h50min, na Rua Bispo Dom Gastão, 171, Vila Irene, nesta cidade de São Carlos, tentou subtrair para si mediante escalada um botijão de gás avaliado em R\$120,00 em detrimento da vítima Valdir Macedo Silva, não se consumando o delito por circunstâncias alheias à sua vontade. Recebimento da denúncia em (fls. 96/97). O réu foi citado e ofereceu resposta à acusação (fls. 180/182). Nesta audiência, procedeu-se a oitiva da vítima, de uma testemunha e na sequência o réu foi interrogado. O Ministério Público requereu a condenação nos termos da denúncia. A Defensoria Pública, de outra parte, pugnou pela absolvição e, na hipótese de procedência, pela concessão de benefícios legais. É o relatório. Fundamento e decido. A ação penal é parcialmente procedente. A materialidade está demonstrada pelo boletim de ocorrência de fls. 82/84, pelo auto de avaliação de fls. 93 e pela prova oral produzida. A autoria também é certa, conquanto não admitida pelo denunciado. Ouvido na presente audiência, o réu negou que houvesse praticado a conduta descrita na denúncia. Os elementos amealhados em contraditório, contudo são suficientes para indicar a adequação da narrativa constante da inicial acusatória. A vítima Valdir Macedo Silva disse que estava em sua casa quando notou que o acusado havia ingressado na parte exterior do imóvel e que manipulava a válvula do botijão de gás com nítido propósito de apropriar-se da res. Acrescentou que interveio e que o denunciado mostrou-se agressivo, apoderando-se de uma pá. Todavia, o ofendido conseguiu acionar a polícia que se dirigiu rapidamente a sua casa, detendo o réu. As palavras da vítima foram confirmadas pelo depoimento do Policial Militar Vagner Rodrigues de Moraes, que relatou que em atendimento a chamado dirigiu-se ao local do fato e surpreendeu o acusado nas proximidades, vindo a colher declarações do ofendido idênticas àquelas ofertadas em juízo na presente audiência. De outra parte, não restou caracterizada a incidência da qualificadora, pois não foi realizada perícia e a prova testemunhal é insuficiente para suprir a lacuna. Anote-se nesse aspecto que a vítima declarou que a grade de sua residência é de pouca altura. De rigor, então, a desclassificação para furto simples, na forma tentada. Passo a dosar a pena. O réu ostenta maus antecedentes, porquanto condenado por diversas vezes como incurso em crimes contra o patrimônio, malgrado tais condenações não gerarem reincidência (artigo 64, I, do Código Penal). Fixo a pena base 1/5 acima do mínimo legal, em 01 ano, 02 meses e 12 dias de reclusão e 12 dias-multa. Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes. Em atenção ao disposto no parágrafo único do artigo 14 do Código Penal, e considerando o iter criminis percorrido, reduzo a pena no patamar máximo de 2/3, pois a conduta do réu foi abortada logo no início, distanciando-se da consumação, do que resulta a sanção de 04 meses e 24 dias de reclusão e 04 dias-multa. Torno-a definitiva, pois não há outras causas de alteração. Fixo multa mínima em razão da capacidade econômica do autor do fato. Com fundamento no artigo 33, §3º, do Código Penal, e considerando a reiteração criminal do acusado, conforme mencionado na primeira fase da dosimetria, estabeleco o regime semiaberto para início do cumprimento da pena privativa de liberdade aplicada, inviabilizando-se a substituição por restritivas de direito (artigo 44, III, do Código Penal). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a ação penal e condeno o réu GEBERSON BAGIO, por infração ao artigo 155, caput, c.c. artigo 14, II, ambos do Código Penal, à pena de 04 meses e 24 dias de reclusão em regime inicial semiaberto e 04 dias-multa, na forma

FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

especificada. Por este processo, autoriza-se recurso em liberdade. <u>Publicada</u> em audiência saem os presentes intimados. Comunique-se. <u>Pelo acusado foi manifestado o desejo de não recorrer da presente decisão.</u> Nada mais havendo, foi encerrada a audiência, lavrando-se este termo que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu,, Luis Guilherme Pereira Borges, Escrevente Técnico Judiciário digitei e subscrevi.
Juiz(a) de Direito: EDUARDO CEBRIAN ARAÚJO REIS DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA
Promotor:
Acusado:
Defensor Público: